



LEI Nº 4.144, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a fixação de JETON, aos membros mencionados nos incisos I e II do art. 9º, da Lei nº 3804, de 18/02/2009 e incisos I e II da Lei nº. 4022, de 19/01/2011.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais previstas no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos membros mencionados nos incisos I e II, do Art.9º, da Lei nº 3.804, de 18 de fevereiro de 2009, e incisos I e II, do Art.9º, da Lei nº 4.022, de 19 de janeiro de 2011, mesmo que ocupantes de cargos comissionados, um “jeton” mensal no valor ½ (meio) salário mínimo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama - MG, 21 de dezembro de 2011.

CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS

Prefeito do Município de Iturama



Procedimento Administrativo MPE n. 34.16.0024.0295952.2025-05

Município: Iturama/MG

Representante: Gabriel Rufino Galindo Campos Camargo Bandeira - Promotor de Justiça

Objeto: Lei Municipal n. 4.144/2011

TERMO DE ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

Cuida-se de Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade, instaurado em razão de representação encaminhada pelo Promotor de Justiça Gabriel Rufino Galindo Campos Camargo Bandeira para fins de análise da compatibilidade constitucional da Lei n. 4.144/2011, do Município de Iturama, que adota o salário mínimo como indexador da gratificação denominada "jeton", concedida aos servidores que participam de comissões especiais.

Aponta-se eventual violação à Súmula Vinculante 4, aos arts. 37 e 39 da Constituição Federal e ao art. 13 da Constituição Mineira.

Requisitadas informações às autoridades responsáveis pela elaboração da norma atacada, a Câmara Municipal encaminhou a respectiva certidão de vigência (*e-doc.* 5586877), contudo deixou de se manifestar quanto à constitucionalidade da norma. Ademais, informou sobre o número correto da legislação que trata da matéria em análise, qual seja, Lei n. 4.144/2011.

O Prefeito Municipal, por sua vez, quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (*e-doc.* 5799225).

Da análise da documentação acostada aos autos, constataram-se vícios de inconstitucionalidade material no referido dispositivo legal.

Esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **resolve** encaminhar ao/a Exmo. Sr. Prefeito do Município de Iturama/MG a presente *Análise Jurídico-Constitucional*, bem como designar audiência autocompositiva no bojo deste procedimento, isso como etapa dialógica que visa à



definição das medidas a serem adotadas no que toca ao objeto a ele concernente, tudo no intuito de adequação da normatização municipal aos ditames constitucionais.

Pois bem!

Eis o teor da legislação em estudo:

LEI Nº 4.144, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

(...)

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos membros mencionados nos incisos I e II, do Art.9º, do Lei nº 3.804, de 18 de fevereiro de 2009, e incisos I e II, do Art. 9º, da Lei nº 4.022, de 19 de janeiro de 2011, mesmo que ocupantes de cargos comissionados, um "jeton" mensal no valor 1/2 (meio) salário mínimo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

A controvérsia jurídica reside na utilização do **salário mínimo nacional** como base de cálculo e fator de indexação para a referida vantagem pecuniária ("jeton"). Tal técnica legislativa afronta diretamente o Texto Constitucional, especificamente a vedação contida no **artigo 7º, inciso IV¹, da Constituição da República (CRFB/88)**, bem como a interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na **Súmula Vinculante nº 4**.

O referido dispositivo constitucional estabelece que **a vinculação do salário mínimo é vedada para qualquer fim**. O objetivo dessa proibição é evitar que o salário mínimo — instrumento de política social e econômica de competência da União — sirva de gatilho para reajustes automáticos de outras verbas, o que geraria pressões inflacionárias e vulnerabilidade às contas públicas locais.

Nesse sentido, a **Súmula Vinculante nº 4 do STF** é cristalina ao preceituar: *"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."*

¹ V - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo **vedada sua vinculação para qualquer fim**;

Ademais, a norma em análise incorre em vício de inconstitucionalidade ao promover a **vinculação de espécie remuneratória**, prática vedada tanto pela Carta Federal quanto pela Constituição Estadual. Ao atrelar o valor do "jeton" ao salário mínimo, o legislador municipal cria um mecanismo de reajuste automático sem a necessária edição de lei específica local a cada atualização, usurpando a autonomia administrativa e orçamentária do ente federado.

A análise deve ser feita à luz dos seguintes dispositivos:

Constituição Federal:

Art. 37 (...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Constituição Estadual de Minas Gerais:

Art. 13 – A atividade de administração pública direta e indireta fora de qualquer dos Poderes do Estado e do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 24 (...)

§ 3º – É vedado vincular ou equiparar espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, já consolidou o entendimento de que a vinculação de remunerações de servidores públicos a índices federais ou a outras carreiras é inconstitucional, por ferir a autonomia dos entes federados e a reserva de lei específica (Art. 37, X, CRFB/88).

Veja-se julgado análogo:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL, DE NATUREZA AUTÔNOMA, QUE **ESTABELECE VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS**. RESERVA DE LEI E EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. É cabível ação direta de inconstitucionalidade contra decreto executivo quando este assume feição flagrantemente autônoma, como é o caso presente, pois o decreto impugnado não regulamenta lei, apresentando-se, ao contrário, como ato normativo independente que inova na ordem jurídica, criando, modificando ou extinguindo direitos e deveres. Precedentes. 2. Embora a Constituição Federal

tenha atribuído ao chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para dispor sobre o aumento da remuneração dos servidores públicos (art. 61, § 1º, a), ela exige que isso seja feito mediante lei em sentido estrito e específica (art. 37, X, da CF). 3. **É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração do pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CF).** 4. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 16.282/1994, do Estado do Amazonas. Fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a vinculação remuneratória entre servidores públicos”. (ADI 5609, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021) (grifo nosso)

Portanto, a fixação do "jeton" em frações de salário mínimo gera um aumento automático da despesa pública municipal sempre que houver reajuste do piso nacional, sem que o Município de Iturama exerça seu juízo de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária. Tal mecanismo desrespeita a previsibilidade orçamentária e a autonomia política e financeira do Município, além de violar a proibição expressa de indexação.

Desse modo, resta evidenciada a **inconstitucionalidade material da Lei n. 4.144/2011, do Município de Iturama**, por ofensa direta ao art. 7º, IV e art. 37, XIII, da Constituição Federal, bem como ao art. 13 e ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Assim, considerando a inconstitucionalidade da legislação do Município;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, a inauguração da nova etapa dialógica existente nos feitos em tramitação nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, e consistente na realização de audiências autocompositivas objetivando o emprego de técnicas

extrajudiciais capazes de emprestar celeridade e eficiência aos mecanismos de garantia da supremacia constitucional;

Determina-se o agendamento, no bojo do presente procedimento, a partir de contato com o E Exmo. Sr. Prefeito do Município de Iturama/MG, de audiência autocompositiva a ser realizada nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como o encaminhamento de cópia do presente termo de análise jurídico-constitucional à referida autoridade.

Acertada a data respectiva, elabore-se convite ao Exmo. Prefeito do Município de Iturama/MG, bem como à respectiva Procuradoria-Geral, a fim de que compareçam ao ato, presencial ou virtualmente, oportunidade em que será encetada tratativa visando à adequação da normatização municipal relativa à temática objeto do presente procedimento aos ditames constitucionais.

Buscando emprestar maior celeridade ao tramitar do feito, encaminhe-se, por meio eletrônico, o convite retro referido.

Retifique-se a Portaria para que conste como seu objeto a **Lei n. 4.144/2011**, do Município de Iturama.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2026.

Ana Luiza de Abreu Moreira
Procuradora de Justiça Coordenadora
Assessora Especial por delegação do Procurador-Geral de Justiça,
nos termos dos artigos 18 e 92 da Lei Complementar n.º 34/94.



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

ANA LUZA DE ABREU MOREIRA, Procuradora de Justiça, em 21/01/2026, às 14:21

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
32C8C-B01F0-2A22E-CDF83

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao lado ou acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

